



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 217.475 - DF (2011/0208517-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : MARCOS ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JONATAS RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : MARCOS ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DECISÃO QUE ENCONTRA APOIO EM ELEMENTOS COLHIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. DECISÃO FUNDAMENTADA. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA. CRIME COMETIDO NA CLANDESTINIDADE. DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. MEIOS DE PROVA IDÔNEOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO *WRIT*.

1. A alegada fragilidade do conjunto probatório, a ensejar a pretendida absolvição, é questão que demanda aprofundada análise de provas, o que é vedado na via estreita do remédio constitucional, que possui rito célere e desprovido de dilação probatória.

2. No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não cabendo, na angusta via do *writ*, o exame aprofundado de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais as instâncias anteriores formaram convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do paciente.

3. Embora existam críticas acerca do valor das declarações prestadas pelo ofendido da ação criminosa, é certo que tal elemento de prova é admitido para embasar o édito condenatório, mormente em casos nos quais a conduta delituosa é praticada na clandestinidade, desde que sopesada a credibilidade do depoimento, conforme se verifica ter ocorrido na hipótese.

4. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal.

DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO IMPETRANTE QUANTO AO PONTO. NÃO CONHECIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A pena-base do paciente restou fixada no mínimo legalmente previsto para o delito em questão, qual seja, 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa - mantida pelo acórdão objurgado - razão pela qual vislumbra-se a falta de interesse de agir do impetrante quanto a este ponto.

SEGUNDA FASE. REINCIDÊNCIA. CONDENAÇÕES ANTERIORES. TRÂNSITO EM JULGADO. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA AFASTAR A AFIRMAÇÃO JUDICIAL. FOLHA DE ANTECEDENTES NÃO ACOSTADA AOS AUTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Impossível infirmar a conclusão de existência da agravante da reincidência quando não há nos autos a folha de antecedentes penais do paciente, não sendo possível aferir se à época do cometimento do delito objeto do presente *writ* o paciente ostentava ou não condenações definitivas anteriores.

2. Cumpre ressaltar que cabe ao impetrante a comprovação, de plano, dos argumentos vertidos na ordem, sob pena de inviabilizar a aferição do alegado constrangimento de que estaria sendo vítima o paciente.

CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA. ARMA DE FOGO. EXCLUSÃO. MAJORANTE NÃO CONSIDERADA NA ELEVAÇÃO DA REPRIMENDA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO IMPETRANTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Em que pese o Juízo Singular tenha consignado que na prática do delito o paciente teria simulado o porte de arma, a causa de aumento prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal sequer foi aplicada ao presente caso, tendo em vista que a reprimenda do paciente foi majorada na terceira fase da dosimetria tão somente em razão do concurso de pessoas e da restrição à liberdade das vítimas, motivo pelo qual se vislumbra a falta de interesse de agir do impetrante também quanto a este ponto.

2. *Writ* parcialmente conhecido e, nesta extensão, denegada a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2011. (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 217.475 - DF (2011/0208517-2)

IMPETRANTE : MARCOS ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JONATAS RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : MARCOS ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de MARCOS ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA indicando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (Apelação Criminal nº 2004.04.1.005128-7).

Noticiam os autos que o paciente foi condenado à pena de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 7 (sete) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, pela prática da conduta descrita no art. 157, § 2º, incisos II e V, do Código Penal.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação criminal perante a Corte Estadual, ao qual foi dado parcial provimento para diminuir a fração do aumento procedido em razão das majorantes, fixando-lhe a pena de 5 (cinco) anos e 7 (sete) meses de reclusão, mantendo-se, no mais, as conclusões da sentença.

Contra a mencionada decisão, o Ministério Público opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos para sanar erro material no cálculo da pena do paciente, modificando a sua reprimenda para 6 (seis) anos de reclusão.

Sustenta o impetrante que o paciente é vítima de constrangimento ilegal em razão da alegada fragilidade do conjunto probatório no qual se baseou a condenação, fundamentada tão somente nos depoimentos das vítimas e da autoridade policial.

Aduz que não foi utilizado qualquer tipo de armamento no suposto cometimento do delito, devendo, portanto, ser excluída da sua condenação a majorante prevista no § 2º do art. 157 do Código Penal.

Assevera que a sentença condenatória não teria individualizado a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reprimenda do paciente, ressaltando que as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Estatuto Repressivo lhe seriam favoráveis, razão pela qual a sua pena-base deveria ser fixada no mínimo legal.

Requer a concessão da ordem para que o paciente seja absolvido por falta de provas ou, subsidiariamente, a exclusão da majorante prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal e a fixação da pena-base no mínimo legal.

Instrui a inicial com alguns documentos (e-STJ fls. 13 a 35), sendo prestadas as informações pela autoridade impetrada (e-STJ fls. 47 a 49) e pelo Juízo da Execução (e-STJ fls. 58 a 60).

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 217.475 - DF (2011/0208517-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Não obstante a impetração traga a assertiva de que inexistente respaldo probatório para a condenação do paciente, constata-se que para se acolher o pleiteado no *writ*, no sentido da sua absolvição por insuficiência de provas, seria necessário o revolvimento aprofundado do conjunto de elementos contidos no processado, providência para a qual não é o *mandamus* o instrumento adequado, sendo inviável proceder-se conforme requerido no remédio constitucional.

In casu, constata-se que o Juízo Singular, ao proferir a sentença, após proceder ao cotejo do contexto probatório, formou seu livre convencimento, concluindo pela existência de autoria e materialidade assestadas ao paciente, fundamentando o édito repressivo no boletim de ocorrência, no auto de apresentação e apreensão do veículo subtraído, no termo de restituição, nos laudos de avaliação indireta, no laudo de exame de veículo, no auto de reconhecimento de pessoa, bem como nos depoimentos prestados em juízo pelo policial militar Altair Maçal Pedroso e pela vítima Márcio Barros Santos - que assume total relevância nos delitos cometidos na clandestinidade -, como se observa dos seguintes excertos, *in verbis*:

"A materialidade e a autoria do delito de roubo podem ser comprovadas pela comunicação de ocorrência de fls. 08/13, pelo auto de apresentação e apreensão do veículo subtraído, à fl. 41, pelo termo de restituição de fl. 42, pelos laudos de avaliação indireta de fls. 47 e 48, pelo laudo de exame de veículo de fls. 30/31 e, em especial, pelo auto de reconhecimento de pessoa (por fotografia) de fl. 19, confirmados em Juízo pela vítima MARCIO BARROS SANTOS (fls. 134/135), onde este reconhece e apontou o denunciado MARCOS ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA, como sendo uma das pessoas que, simulando porte de arma, subtraiu para um grupo formado por ele e por duas outras pessoas, mediante grave ameaça e restrição de liberdade, os bens descritos nos autos.

Acresce-se que desde o momento em que foi ouvida pela Autoridade Policial (fls. 17/18), a vítima MÁRCIO BARROS SANTOS informou que foi abordado por dois indivíduos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dentre eles MARCOS ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA, pessoa essa que reconhecida pela vítima por fotografia, como sendo um dos assaltantes.

MÁRCIO disse ainda que os assaltantes o ordenaram que adentrasse em um VW/Golf e, embora não tivesse visto arma com esses, declarou que ficou em poder dos mesmos, por cerca de uma hora e meia.

Naquela oportunidade, a vítima também descreveu o assaltante, como sendo uma pessoa de 'cor parda, estatura aproximada de 1,75, [...] cabelos lisos e castanhos, [...] usando cavanhaque', o qual foi, posteriormente, conforme já dito, reconhecido por fotográfica, como sendo a pessoa de MARCOS ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA (fl. 19).

É certo que, na oportunidade, não foram procedidas as recomendações do art. 226 do Código de Processo Penal. No entanto, segundo a melhor doutrina, com arrimo na mais abalizadora jurisprudência, a falta de observância das ditas formalidades, por si só, não induz nulidade do reconhecimento, especialmente porque na dicção daquele dispositivo, somente daquela forma será providenciado quando e 'se possível'.

Tem-se ainda que, em tema de reconhecimento, o que de fato importa é que seja seguro, não havendo atribuir ampla e plena importância à sua forma, de molde a sobrepô-la ao próprio conteúdo, especialmente quando a vítima MÁRCIO BARROS, ouvida em Juízo (fls. 134/135), referenda o reconhecimento de MARCOS ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA, descrevendo novamente toda a senda criminosa, em depoimento coeso e coerente com o que se encontra descrito na denúncia.

Veja-se ainda que na oportunidade, MÁRCIO BARROS SANTOS disse novamente que foi abordado por trás, por MARCOS ANTONIO, o qual, de pronto, anunciou o assalto e o colocou no banco do carona de um veículo Golf.

Disse ainda que o elemento que o abordou se encarregou de subtrair a Van pertencente à Souza Cruz e que, tão logo foi abordado, de imediato reconheceu o assaltante como sendo MARCOS ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA, e que não teve nenhuma dúvida quanto a esse reconhecimento.

Finalmente, informou que foi levado nesse Golf para as proximidades da Só Frango, que fica em Samambaia/DF, sendo que durante esse trajeto não reagiu ao assalto, conforme recomendação da empresa Souza Cruz (fls. 134/135).

Não há dúvida, pois, acerca do crime e de suas circunstâncias, e que esse foi praticado com a concorrência de MARCOS ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA.

O policial ALTAIR MAÇAL PEDROSO (fl. 137) ainda esclareceu que MARCOS era contumaz na prática de roubo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contra a Empresa Souza Cruz, e que ele foi preso dias antes da ocorrência do assalto constante do presente processo, em Brazlândia, inclusive no instante em que seguiram em outros carros, um veículo da Souza Cruz.

ALTAIR ainda informou que, quando dessa prisão, foram tiradas várias fotos de MARCOS, motivo pelo qual a vítima fez o reconhecimento desse, pelas fotos, sendo certo que, por ocasião, a foto de MARCOS foi colocada junto com as de várias outras pessoas suspeitas de envolvimento em assaltos e, ainda assim, a vítima disse ter feito o reconhecimento daquele com segurança.

Conclui-se, portanto, que a negativa de autoria de MARCOS ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA (fls. 118/119), e a tese absolutória sustentada pela Defesa não podem ser aceitas, eis que se encontram dissociadas do conjunto probatório supracitado que, por sua coerência e harmonia com as informações colhidas na fase policial, não deixam dúvidas a respeito da efetiva concorrência daquele para o crime de roubo em questão.

É bom insistir que, no crime de roubo, as declarações das vítimas adquirem especial relevância, quando coerentes e verossímeis, ainda mais quando corroboradas por outros elementos de convicção, como no caso em tela.

A prova testemunhal também não deixa dúvidas em comprovar a autoria do crime na pessoa de MARCOS ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA, visto que, no conjunto, as declarações prestadas pela vítima foram firmes em apontar para o denunciado o crime contra o patrimônio em análise, não podendo ser afastada por supostas contradições.

As declarações do policial supracitadas também não podem ser desmerecidas como importantes elementos de convicção, eis que essa condição não torna tais testemunhas impedidas ou suspeitas, nem invalidam seus depoimentos, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Demais disso, ao contrário do que requer a Defesa, o laudo de fls. 30/31, por si só, não inocenta o acusado, ao contrário, apenas informa que no veículo subtraído não foram revelados fragmentos legíveis, suficientes para os exames pertinentes.

As causas especiais de aumento de pena alusivas ao concurso de pessoas e da restrição da liberdade das vítimas para roubo também ficaram comprovadas, de forma inequívoca, por meio das provas ressaltadas anteriormente.

Ainda que MARCOS ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA tenha agido, possivelmente, apenas simulando o uso de arma, não seria crível que a vítima se deixasse render, após



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a abordagem e, ainda, tivesse se mantido refém do grupo de assaltantes, sem que tivesse sido ameaçada por esses, conforme ela mesma declarou.

A distribuição efetiva de tarefas entre os delinquentes, no sentido de que, enquanto MARCOS ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA abordou a vítima, dois outros se encarregaram de conduzir, no veículo GOLF, a vítima até a Samambaia/DF, também foi suficiente para determinar a co-autoria daqueles, em comum acordo e unidade de desígnio.

Pelo que se expôs, não paira dúvida de que MARCOS ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA, em concurso com terceiras pessoas ainda não identificadas, subtraiu para eles o veículo caminhão Fiat/Iveco cor branca de placas CPL-7286/DF, um computador portátil PALM TOP, 11,4 milheiros de cigarros diversos, e um cofre contendo a quantia de R\$ 22.956,47 e quatorze cartões de cheques, pertencentes à empresa Souza Cruz S/A, para tanto exercendo contra MÁRCIO B. SANTOS, grave ameaça de morte, reduzindo-os à impossibilidade de resistência, além de restringirem as liberdades da referida vítima, por aproximadamente duas horas, em evento criminoso que se passou no dia 09 de setembro de 2003, por volta das 15h30, na via pública sita na Quadra 37, Setor Leste, Gama/DF" (e-STJ fls 15 a 19).

Além disso, observa-se que o Órgão Colegiado, no acórdão objurgado, entre outros fundamentos, consignou que:

"A vítima, ouvida pela autoridade policial, posto que mais de seis meses depois da prática do crime, não teve dúvida em reconhecer o apelante, pela sua fotografia, como co-autor do crime. Segundo ela, pouco depois de entregar cigarros em um bar, foi surpreendida por dois indivíduos desconhecidos que anunciaram o roubo, determinando-lhe para 'ficar de boa'. Logo em seguida chegou ao local um VW/Golf, conduzido por um terceiro indivíduo, no qual foi obrigado a entrar sob ameaça de morte. O apelante assumiu a direção do veículo da empresa em que trabalhava e deixou o local. Cerca de uma hora e meia depois, foi deixado pelos outros dois próximo à quadra 633 de Samambaia (fls. 17/18).

Em juízo, ouvida na ausência do apelante, confirmou esses fatos e afirmou que poucos dias depois do roubo praticado a 9/9/3, foi novamente vítima desse crime, cometido mais uma vez pelo apelante. Afirmou que não teve nenhuma dúvida em relação ao seu reconhecimento por fotografia (fls. 134).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O policial militar Altair Maçãl Pedroso afirmou, em juízo, ter recebido informações do 'submundo do crime' de que o apelante praticava roubos em veículos da empresa Souza Cruz. Poucos dias antes do crime foi preso no instante em que seguia um desses veículos, ocasião em que tiraram várias fotografias suas, pelas quais a vítima o reconheceu com segurança e afirmou ter sido por ele roubada em duas ocasiões distintas.

Claudio Nascimento Silva trabalhava na mesma empresa e também foi vítima de roubo cometido pelo apelante. Ouvido em juízo, afirmou tê-lo reconhecido por fotografia e acrescentou:

'(...) que Márcio Barros também fez o reconhecimento de Marcos Antônio por fotos, no mesmo dia em que o declarante fez o reconhecimento do acusado; que não sabe se Márcio foi assaltado por Marcos por mais de uma vez' (fls. 138).

Improcedente, diante dessas provas, o pleito de absolvição" (e-STJ fls. 23 a 25).

Nesses termos, verifica-se que a sentença condenatória afastou as teses defensivas, fazendo, na sequência, cotejo das provas carreadas aos autos, condenando o paciente pela prática do delito de roubo circunstanciado, fundamentando em contexto fático-probatório válido para demonstrar o crime e sua autoria, o que restou confirmado pelo acórdão objurgado.

Cumprido ressaltar, por oportuno, que embora existam críticas acerca do valor das declarações prestadas pelo ofendido da ação criminosa, é certo que tal elemento de prova é admitido para embasar o édito condenatório, mormente em casos nos quais a conduta delituosa é praticada na clandestinidade, desde que sopesada a credibilidade do depoimento, conforme se verifica ter ocorrido na hipótese.

A propósito, confira-se a lição de Adalberto José Q. T. de Camargo Aranha:

"Um exame a respeito da interpretação jurisprudencial sobre a validade e credibilidade do depoimento do ofendido nos leva a duas vertentes, cada qual com sua fonte própria: a pessoa da vítima e a natureza do crime.

O primeiro elemento a ser examinado diz respeito à pessoa do ofendido: os antecedentes e a formação moral (RT, 154:50 e 219:92, e RF, 218:371); a idade (RT, 195:355); o estado mental e a maneira firme ou titubeante como presta seu depoimento (RT, 269:136).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A soma dos resultados obtidos com a análise de cada um de tais fatores levará a uma maior ou menor credibilidade.

Em segundo lugar, há que se examinar diante da natureza da infração. Certos delitos são cometidos na clandestinidade, às ocultas, de sorte a, na maior parte das vezes, contar somente com a força acusatória da palavra do ofendido.

Entre eles podemos citar os delitos contra os costumes e o roubo, pela própria essência perpetrados às ocultas.

Em tais casos, admite-se a palavra da vítima como alicerce condenatório, desde que segura, crível e verossímil." (Op. cit., p. 150 e 151.)

Sobre o assunto, confira-se os seguintes precedentes deste Sodalício:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONDENAÇÃO. PROVAS COLHIDAS UNICAMENTE NA FASE INQUISITORIAL. RECONHECIMENTO PESSOAL. RATIFICAÇÃO DE DEPOIMENTO EM JUÍZO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. CONTATO DIRETO COM O AGENTE CRIMINOSO. PRISÃO EM FLAGRANTE. POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. ORDEM DENEGADA.

(...)

"3. A palavra da vítima, nos crimes às ocultas, em especial, tem relevância na formação da convicção do Juiz sentenciante, dado o contato direto que trava com o agente criminoso.

"4. A prisão em flagrante do paciente pelos milicianos na posse do bem subtraído robustece a certeza da autoria do delito.

"5. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo ser utilizado como meio probatório válido para fundamentar a condenação.

"6. Ordem denegada".

(HC 143.681/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 02/08/2010).

Trilhando idêntico rumo, cita-se:

"PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DEPOIMENTO EXCLUSIVO DA VÍTIMA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APROFUNDAMENTO NA PROVA. ARMA NÃO ENCONTRADA E PERICIADA. APLICAÇÃO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA. ORDEM DENEGADA.

"1- O habeas corpus, por não comportar exame da prova, em profundidade, não é meio hábil para o pedido de absolvição.

"2 - As declarações da vítima, apoiadas nos demais elementos dos autos, em se tratando de crimes cometidos sem a presença de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outras pessoas, é prova válida para a condenação, mesmo ante a palavra divergente do réu.

(...)

"4 - Ordem denegada".

(HC 83.479/DF, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2007, DJ 01/10/2007, p. 344).

Ademais, mister salientar que, não obstante o édito repressivo tenha como fundamento os depoimentos dos policiais, estes foram prestados em Juízo, isto é, sob o crivo do contraditório, não caracterizando, portanto, qualquer cerceamento de defesa, pois é sabido que, se desprovidos de suspeita ou de má fé, têm força suficiente para comprovar a ação criminosa no caso em que diligenciaram.

É de se ressaltar, ainda, que esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que o depoimento de policiais constitui meio de prova idôneo a dar azo à condenação, principalmente quando corroborada em juízo, circunstância que afasta a alegação de sua nulidade.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TESE DE FRAGILIDADE DA PROVA PARA SUSTENTAR A ACUSAÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE PROBATÓRIA.

"(...).

"2. Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes.

"3. Ordem denegada". (HC nº 115.516/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 3-2-2009, DJe 9-3-2009).

Não diverge o seguinte julgado:

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PACIENTE CONDENADO A 08 ANOS E 02 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, POR TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, IV, TODOS DA LEI 11.343/06). VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS, EM JUÍZO, POR POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. PRECEDENTES DESTE STJ. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PARECER DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MPF PELA DENEGACÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

"1. Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito, tal como se dá na espécie em exame.

"2. O HC, dado o seu rito célere e cognição sumária, não comporta o exame de questões que exigem aprofundada imersão na prova dos autos, como a tese de inocência do acusado.

"3. Opina o MPF pela denegação da ordem.

"4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial".
(HC nº 130.537/RJ, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, julgado em 3-9-2009, DJe 5-10-2009).

Cumpre destacar, ainda, que para se entender de modo diverso e desconstituir o édito repressivo como pretendido no *writ* seria necessário o exame aprofundado de provas, providência que é, conforme já afirmado, inadmissível na via estreita do *habeas corpus*, mormente pelo fato de que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, em que o julgador pode decidir pela condenação, desde que fundamentadamente.

Com efeito, a estreita via do *mandamus* não permite análise dilatada de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais os Juízos das instâncias anteriores formaram o seu convencimento no sentido da condenação do paciente, especialmente como na hipótese, na qual a sentença e o acórdão objurgado apresentaram fundamentação suficiente à manutenção da decisão condenatória pela prática do referido crime, sendo indubitável que, para se concluir de forma diversa, é imprescindível, repita-se, adentrar-se e proceder-se a exame minucioso do conjunto probatório, providência para a qual não se presta o presente remédio constitucional, diante da celeridade do seu rito procedimental, notoriamente marcado pela ausência de dilação probatória.

Nesse sentido colaciona-se:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO. DECRETO CONDENATÓRIO TRANSITADO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. IMPETRAÇÃO QUE DEVE SER COMPREENDIDA DENTRO DOS LIMITES RECURSAIS. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Conquanto o uso do habeas corpus em substituição aos recursos cabíveis - ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberdades em perigo - crescentemente fora de sua inspiração originária tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição, devendo a impetração ser compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários, e mesmo dos excepcionais, por uma irrefletida banalização e vulgarização do habeas corpus.

II. Pleito de absolvição que não pode ser deduzido em sede writ, pois tal análise demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via eleita.

III. Se a defesa ajuizou, ainda, revisão criminal, que foi julgada improcedente, mister se faz reconhecer que a matéria posta nos autos foi exaustivamente debatida nas instâncias ordinárias, não havendo motivos para que essa seja reexaminada por esta Corte.

IV. V. Ordem não conhecida, nos termos do voto do Relator.

(HC 185.893/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011)

Na mesma direção colhe-se:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. QUADRILHA ARMADA. AÇÃO PENAL. DESMEMBRAMENTO. ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS NA OUTRA AÇÃO PENAL. PLEITO DE EXTENSÃO. ANTERIOR WRIT. NÃO CONHECIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. Não há falar em ilegalidade na decisão do Tribunal a quo, que, em prévio writ, não conheceu da impetração, dada a impropriedade da via eleita. O habeas corpus, garantia constitucional das mais importantes, não pode ter o seu emprego exagerado, ainda mais ausente qualquer dado de cautelaridade a lhe emoldurar o manejo. In casu, buscou-se a absolvição, quando sequer em primeiro grau, o juiz proferira sentença. A absolvição não é um juízo a ser realizado no habeas corpus; mesmo em casos de reconhecimento de atipicidade, o correto é se promover o trancamento da ação penal e, não, a absolvição, que demanda acurado exame de fatos e provas.

2. Ordem denegada.

(HC 121.305/TO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 03/10/2011)

Dessa forma, tendo a decisão impugnada asseverado que, *in casu*, há provas da ocorrência do delito e da autoria assestada ao paciente, e apresentado fundamentação idônea e suficiente à condenação, não há o que se falar em desconstituição do édito repressivo, pois, de uma superficial análise do contexto fático-probatório contido no *mandamus*, não se evidencia o alegado constrangimento ilegal quanto a este ponto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que se refere ao pedido de redução da pena-base para o mínimo legal, constata-se a ausência de interesse no pedido.

Para a análise da questão, cumpre destacar o trecho do édito repressivo no qual o Juízo Singular fixou a reprimenda do paciente, *verbis*:

"Passo à dosimetria das penas.

Atento às diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, uma vez que as certidões de fls. 143 e 144 indicam que somente a execução das penas ali descritas foi extinta, permanecendo, pois, o efeito da reincidência, deve o acusado ser considerado portador de maus antecedentes, ainda que, no momento, esse fato não se preste à majoração da pena-base, eis que só será utilizado, para os efeitos da reincidência, na 2ª fase da dosimetria da pena. Sua conduta social é altamente reprovável, assim como os elementos constantes nos autos são suficientes para revelar que a personalidade do sentenciado apresenta-se inclinada para a prática de crimes. O motivo do roubo certamente foi a obtenção lucro fácil, em prejuízo do patrimônio alheio. As circunstancias do crime foram as comunas à espécie. As conseqüências foram graves, notadamente porque a vítima não recuperou todos os bens subtraídos, ainda que não tivesse dado motivo para o cometimento do crime.

Desse modo, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, as quais agravo para 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 15 (quinze) dias-multa, por tratar-se de réu reincidente, conforme faz prova as certidões de fls. 143 e 144.

Em seguida, uma vez que o crime foi praticado mediante duas causas especiais de aumento de pena, alusivas ao concurso de pessoas e à restrição da liberdade da vítima, aumento as penas de 3/8 (três oitavos) , o que resulta, em definitivo, uma pena de 06 (SEIS) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 07 (SETE) DIAS DE RECLUSÃO, E 20 (VINTE) DIAS-MULTA, ÀQUELA RAZÃO, em decorrência da ausência de outras circunstâncias atenuantes ou agravantes, e de outras causas de diminuição ou aumento de pena.

Fixo o regime FECHADO para o início do cumprimento da pena de reclusão, por tratar-se de réu reincidente, em atenção ao disposto no artigo 33, letra "b", do Código Penal.

Recomendo o apenado ao estabelecimento prisional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adequado. Nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, nego-lhe o benefício de apelar em liberdade, eis que se encontra preso por força de prisão preventiva e ainda encontram-se presentes os requisitos autorizadores de sua custódia cautelar, em especial a necessidade de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal" (grifo nosso - e-STJ fls. 19 a 21).

E o Tribunal a quo, ao dar parcial provimento ao recurso de apelação criminal interposto pela defesa, reduziu a pena do paciente nos seguintes termos:

*"Pequeno reparo está a merecer a sentença, no que se refere à aplicação da pena. **Fixada a básica em quatro anos de reclusão**, com aumento de quatro meses pela reincidência, comprovada pela certidão de fls. 143, foi ela aumentada de três oitavos, sem nenhuma fundamentação, pela incidência das qualificadoras. Conforme tem pontificado o Superior Tribunal de Justiça, tal aumento 'não decorre abstratamente do número daquelas qualificadoras', (REsp. nº 457.338, Ministro Paulo Gallotti – D. J. de 1º/3/4, pág. 204), uma vez que a 'consideração só quantitativa das causas especiais de aumento de pena, submetida a regime alternativo, é expressão, em última análise, da responsabilidade objetiva penal' (REsp. nº 535.862, Ministro Hamilton Carvalhido – D. J. de 25/10/4, pág. 405). Deve ser considerado, portanto, "seu aspecto qualitativo, que revela o grau de reprovabilidade da conduta do agente e a necessidade de rigorismo na reprimenda" (REsp. nº 432.113/MG – Rel.: Min. Paulo Medida – D. J. de 28/10/3 – pág. 368).*

Posto isso, considerada a pena de quatro anos e quatro meses de reclusão, reduzo a um terço o aumento pelas qualificadoras, para torná-la definitiva em cinco anos e sete meses de reclusão. Mantenho o regime prisional fechado e a pena pecuniária estabelecida na sentença" (grifo nosso - e-STJ fls. 24 e 25).

Conforme se depreende da leitura dos excertos transcritos, a pena-base do paciente restou fixada no mínimo legalmente previsto para o delito em questão, qual seja, 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa - mantida pelo acórdão objurgado - razão pela qual vislumbra-se a falta de interesse de agir do impetrante quanto a este ponto.

Além disso, no que diz respeito ao aumento procedido em razão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravante da reincidência, constata-se que o Juízo Singular majorou em 6 (seis) meses a reprimenda na segunda fase da dosimetria, asseverando que:

*"Desse modo, fixo a **pena-base** em 04 (quatro) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, as quais **agravo** para 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 15 (quinze) dias-multa, por tratar-se de réu reincidente, conforme faz prova as certidões de fls. 143 e 144. " (e-STJ fls. 20).*

E não obstante o acórdão da apelação criminal tenha feito incidir as causas de aumento de pena sobre uma pena de 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a Corte Estadual acolheu os embargos de declaração opostos pelo *Parquet* para sanar o erro material no valor atribuído à pena-base agravada pela reincidência, nos seguintes termos:

*"Presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos, deles conheço.
Verifica-se que há, no voto proferido por mim, equívoco no que se refere ao quantum da pena-base, conforme observado pela embargante. Mantidos os quatro anos e seis meses da sentença, com o aumento de um terço, o resultado será de seis anos de reclusão.
Posto isso, acolho os embargos, para corrigir erro material constante do v. acórdão" (e-STJ fls. 33 e 34).*

Entretanto, embora o impetrante sustente que tenha havido equívoco na análise da reincidência, não há nos autos cópia da certidão de antecedentes criminais do paciente, circunstância que impede a verificação do alegado constrangimento ilegal.

Como se sabe, o rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente, ônus do qual não se desincumbiu o impetrante.

Assim, não há como concluir pela ilegalidade da decisão no ponto em que procedeu o aumento na segunda etapa da dosimetria em razão da reincidência, não sendo possível, por isso, em sede de remédio constitucional, infirmar a conclusão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência da referida agravante.

A propósito:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARTS. 288 E 332, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, E ART. 92, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 8.666/93. TESE DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. ACERTO DA DECISÃO.

1. O rito da ação constitucional do habeas corpus demanda prova pré-constituída, apta a comprovar a ilegalidade aduzida, descabendo conhecer de impetração instruída deficitariamente, em que não tenha sido juntada peça essencial para o deslinde da controvérsia, de modo a inviabilizar a adequada análise do pedido. Precedentes.

2. Na hipótese, embora tenha o Impetrante arguido a inépcia da inicial, não fez prova do alegado, pois não colacionou aos autos sequer a cópia da inicial acusatória. Ademais, as cópias juntadas aos autos não faziam qualquer referência à ação penal em comento ou mesmo à Paciente. Ressalte-se que a Paciente está assistida por advogado constituído, o qual deveria ter providenciado a instrução adequada do writ.

3. Recurso desprovido.

(RHC 26.541/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 21/03/2011)

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. (...)

I - O habeas corpus, em sua estreita via, deve vir instruído com todas as provas pré-constituídas já que o seu procedimento não admite dilação probatória (Precedentes). In casu, não há qualquer documento que comprove que os maus antecedentes levados em consideração pelo órgão julgador para fixar a pena-base acima do mínimo legal seriam de fato inquéritos ou processos em andamento, razão pela qual deve ser preservada, neste ponto, a r. sentença condenatória.

(...)

Ordem denegada.

(HC 160.286/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 09/08/2010)

Por fim, no que tange à pretendida exclusão da majorante prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal, da leitura do édito repressivo, constata-se que, em que pese o Juízo Singular tenha consignado que na prática do delito o paciente teria simulado o porte de arma, a referida causa de aumento sequer foi aplicada ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente caso, tendo em vista que a reprimenda foi majorada na terceira fase da dosimetria tão somente em razão do concurso de pessoas e da restrição à liberdade das vítimas, motivo pelo qual se vislumbra a falta de interesse de agir do impetrante também quanto a este ponto.

Ante o exposto, **conhece-se parcialmente do presente *writ*** e, nesta extensão, **denega-se a ordem**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0208517-2

HC 217.475 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 20040410051287

EM MESA

JULGADO: 18/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCOS ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JONATAS RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : MARCOS ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.